

10 DEZ 2019

ESTADO DE RONDÔNIA	
Ar. Legislativa	
10 DEZ 2019	
Protocolo:	053/19
Processo:	053/19



Presidente
Recebido, Aut. de o
Inclua em o
10 DEZ 2019
1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 270, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que veteei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Revoga a Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências’, e suas alterações, a Lei nº 3.162, de 27 de agosto de 2013, a Lei nº 3.363, de 26 de maio de 2014, a Lei nº 3.972, de 10 de janeiro de 2017, a Lei nº 4.113, de 18 de julho de 2017, a Lei nº 4.120, de 21 de agosto 2017 e a Lei nº 4.473, de 29 de abril de 2019.”.

Senhores Deputados, por mais nobre que se apresente a propositura em comento, tendo por objetivo garantir a gestão democrática na rede estadual de ensino e, também, cumprir os princípios constitucionais atinentes à educação, **finda por violar o Princípio de Separação dos Poderes.**

Nobres Parlamentares, em análise verificou-se que o Autógrafo de Lei em questão dispõe acerca de gestão administrativa e pedagógica, ou seja, em outras palavras, confronta prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, personificada na figura do Chefe do Executivo Estadual, não restando outro caminho senão o reconhecimento de inconstitucionalidade destes dispositivos.

Nos termos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, é inegável que as Escolas Públicas Estaduais são órgãos públicos, dotados de competência para dispor sobre sua gestão administrativa e pedagógica, não podendo, com isso, o Poder Legislativo deliberar e aprovar lei de sua autoria sobre mudanças na forma de gestão de tais órgãos. A propósito, vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, eis-los:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]



É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Outrossim, o Poder Legislativo Estadual já foi admoestado pelo STF sobre a ponderação do princípio da Separação dos Poderes, como se denota abaixo:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505." (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008.).

Ante o exposto, o Projeto firma-se inconstitucional por impor determinação exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, sendo tal decisão consolidada aos Projetos de Leis que disponham acerca da organização, estruturação e atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9235561** e o código CRC **FAE735CB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.509135/2019-12

SEI nº 9235561